

Os desafios jurídicos do reconhecimento da paternidade transmasculina não biológica

Jacqueline Maria Soares de ANDRADE*

Mônica Mota TASSIGNY**

RESUMO: O reconhecimento da paternidade trans não biológica no registro civil apresenta desafios jurídicos no Brasil. Este artigo discute a importância da saúde reprodutiva e dos direitos fundamentais, enfatizando a necessidade de acesso equitativo às técnicas de reprodução assistida. A procriação é essencial para a dignidade humana e os direitos da personalidade, permitindo a continuidade da espécie e a realização pessoal. As técnicas de reprodução assistida surgem como solução para o planejamento familiar de quem enfrenta limitações na procriação natural. No entanto, a falta de regulamentação específica gera insegurança jurídica. O Sistema Único de Saúde (SUS) oferece reprodução assistida gratuitamente, mas a demanda é alta e o acesso é limitado. Muitos recorrem à inseminação caseira, uma prática não regulamentada, que pode trazer riscos à saúde e complicações jurídicas. A inseminação caseira, ou autoinseminação, envolve riscos como infecções, qualidade comprometida do sêmen e falta de suporte médico. Juridicamente, pode levar a disputas sobre paternidade, responsabilidades financeiras e dificultar o registro civil devido à ausência de documentação formal. Analisando a paternidade trans não biológica, um homem trans que assume a paternidade de uma criança sem contribuir geneticamente enfrenta desafios legais. A legislação brasileira, com base heterocisnormativa, não oferece soluções claras, criando incertezas para o reconhecimento legal de vínculos paterno-filiais. Constatou-se que a atualização legislativa é essencial para abranger todas as formas de reprodução, garantindo segurança jurídica e proteção dos direitos de todas as famílias.

PALAVRAS-CHAVE: Paternidade trans não biológica; reprodução assistida; inseminação caseira; segurança jurídica; direitos fundamentais.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. Saúde reprodutiva e direitos fundamentais: a importância do acesso equitativo às técnicas de reprodução assistida; – 3. Os efeitos da utilização da inseminação caseira como alternativa para concretização do projeto de família; – 4. Do reconhecimento da paternidade transmasculina não-biológica; – 5. Conclusão; – Referências.

TITLE: *The Legal Challenges of Recognizing Non-biological Transmasculine Paternity*

ABSTRACT: *The recognition of non-biological trans paternity in the civil registry presents legal challenges in Brazil. This article discusses the importance of reproductive health and fundamental rights, emphasizing the need for equitable access to assisted reproduction techniques. Procreation is essential for human dignity and personality rights, allowing the continuity of the species and personal fulfillment. Assisted reproduction techniques emerge as a solution for family planning for those who face limitations in natural procreation. However, the lack of specific regulation creates legal uncertainty. The Unified Health System (SUS) offers assisted reproduction free of charge, but demand is high and access is limited. Many resort to home insemination, an unregulated practice that can pose health risks and legal complications. Home insemination, or self-insemination,*

* Graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Especialista em Direito Imobiliário Notarial e Registral pela Universidade do Vale do Acaraú (UVA). Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Tabeliã e Registradora do Estado do Ceará.

** Doutora em Socio-Économie du développement pela École des Hautes Études en Sciences Sociales. Professora Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional (PPGD) da Universidade de Fortaleza (UNIFOR).

involves risks such as infections, compromised semen quality and lack of medical support. Legally, it can lead to disputes over paternity, financial responsibilities and make civil registration difficult due to the lack of formal documentation. Looking at non-biological trans fatherhood, a trans man who assumes fatherhood of a child without contributing genetically faces legal challenges. Brazilian legislation, with a heterocisnormative basis, does not offer clear solutions, creating uncertainty for the legal recognition of paternal-filial bonds. It was found that legislative updating is essential to cover all forms of reproduction, ensuring legal certainty and protection of the rights of all families.

KEYWORDS: *Non-biological trans fatherhood; assisted reproduction; home insemination; legal security; fundamental rights.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 2. Reproductive health and fundamental rights: the importance of equitable access to assisted reproduction techniques; – 3. The effects of using home insemination as an alternative to implementing a family project; – 4. On the recognition of non-biological transmasculine paternity; – 5. Conclusion; – References.*

1. Introdução

O reconhecimento da paternidade trans não biológica no registro civil é um tema que levanta significativos desafios jurídicos no Brasil. A presente pesquisa aborda a saúde reprodutiva e os direitos fundamentais no contexto da reprodução assistida, ressaltando a necessidade de acesso equitativo às técnicas de reprodução assistida como um direito essencial para a dignidade humana e a efetivação dos direitos da personalidade.

Partiu-se da ligação intrínseca entre o desejo de procriação, a dignidade humana e a continuidade da espécie. Foram discutidas as implicações do direito à saúde, conforme consagrado na Constituição Federal de 1988 e a importância de o Estado garantir condições equitativas de acesso às técnicas de reprodução assistida, destacando os benefícios e desafios da sua implementação no Sistema Único de Saúde (SUS).

A partir daí tratou-se da prática da inseminação caseira ou autoinseminação, explorando os riscos associados a esta técnica, tanto sob os aspectos de saúde quanto jurídicos. Foi enfatizada a falta de regulamentação específica para a inseminação caseira no Brasil, o que gera insegurança jurídica para os indivíduos que recorrem a essa prática, especialmente em relação ao reconhecimento de paternidade e ao registro civil da criança.

Por fim, foram analisadas as dificuldades enfrentadas por homens trans que assumem a paternidade de crianças concebidas por técnicas de inseminação caseira, tendo sido abordado ainda que a legislação brasileira atual, com sua base heterocisnormativa, não

oferece soluções claras para esses casos, criando incertezas jurídicas para o reconhecimento dos vínculos paterno-filiais no registro civil.

Para a realização deste estudo, utilizou-se do método teórico, embasado em revisão bibliográfica de obras, artigos de periódicos, documentos eletrônicos e na legislação aplicável. A pesquisa foi orientada para identificar e analisar as lacunas existentes na legislação brasileira, as quais devem ser supridas para garantir segurança jurídica e proteção dos direitos de todas as famílias, especialmente das formadas por pais trans não biológicos.

Destaca-se a necessidade urgente de atualizações legislativas que contemplem todas as formas de reprodução e reconheçam a diversidade das configurações familiares, promovendo a inclusão, o respeito e a proteção dos direitos fundamentais de todas as pessoas envolvidas.

2. Saúde reprodutiva e direitos fundamentais: a importância do acesso equitativo às técnicas de reprodução assistida

O desejo pela procriação é profundamente ligado à essência humana e constitui um mecanismo essencial para a efetivação dos direitos da personalidade, pois permite a concepção de novos seres humanos e a continuidade da espécie através de descendentes. Ao exercer sua autonomia procriativa, a pessoa manifesta sua dignidade humana, na medida em que são respeitadas suas decisões íntimas e fundamentais sobre a continuidade da espécie e a realização pessoal. Portanto, o direito de procriar respeita e promove a dignidade humana ao garantir que indivíduos possam fazer escolhas sobre sua própria reprodução.

Com a evolução social, os direitos reprodutivos foram internacionalmente reconhecidos como fundamentais, refletindo a efetivação da dignidade humana e abrangendo a ideia de "[...] um serviço de saúde que garanta informação, educação e meios, tanto para o controle da natalidade quanto para a procriação".¹ Desse modo, o direito à procriação é fundamental, regido pelo princípio do livre planejamento familiar e da parentalidade responsável e deve ser garantido de forma equitativa pelo Estado a todos os cidadãos.

Os direitos reprodutivos devem ser entendidos no contexto do direito à saúde. A Constituição Federal de 1988 consagrou a saúde como um direito social fundamental. A

¹ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 238.

saúde foi definida como um direito garantido pelo Estado, que deve assegurar condições de acesso igualitário a serviços de saúde em todos os níveis. O artigo 2º da Lei nº 8.080/1990 declara que a saúde é um direito fundamental e o Estado deve garantir as condições para seu pleno exercício.

O direito à saúde não se limita ao tratamento de doenças, mas envolve o cuidado integral do ser humano, permitindo uma vida digna. Isso se aplica também a saúde reprodutiva, devendo o Estado facilitar o planejamento familiar para aqueles com dificuldades na procriação.

A capacidade de procriar contribui para o desenvolvimento individual e concretiza o direito à saúde. Os direitos à saúde e à reprodução estão profundamente enraizados na personalidade humana, de modo que tratar o direito à procriação como parte do direito à saúde também promove a equidade social.

Ocorre que nem todos aqueles que desejam procriar o conseguem normalmente. As técnicas de reprodução assistida surgem como uma solução para o planejamento familiar, especialmente para aqueles que enfrentam limitações na procriação natural. Garantir o acesso a essas técnicas é promover a dignidade humana e os direitos de personalidade, refletindo a autonomia do ser humano e permitindo a realização do desejo parental de muitos indivíduos.

Nesse diapasão, o artigo 9º da Lei nº 9.263/1996 determina que, para a efetivação do planejamento familiar, todos os meios necessários para a procriação devem ser garantidos aos indivíduos. Isso inclui efetivamente o uso das tecnologias artificiais de reprodução assistida, pois "[...] a utilização de técnicas de reprodução assistida, visando à concretização do projeto parental, é direito de todos".²

Atualmente, no Brasil, a utilização das técnicas de reprodução assistida é regulamentada pelo Conselho Federal de Medicina. Diante da inexistência de lei específica sobre o assunto, a regulamentação ocorre através de norma ética médica.³

² AMARO, Mylene Manfrinato dos Reis; CARDIN, Valéria Silva Galdino; STURZA, Janaína Machado. A biopolítica sobre os corpos inférteis e/ou estéreis na reprodução humana assistida. *Civilistica.com*, a. 13. n. 1, 2024, p. 20.

³ BRASIL. Resolução nº 2.320, de 1 de setembro de 2022. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60. *Diário Oficial da República Federativa*. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2022.

A ausência de legislação específica acarreta como principal efeito a insegurança jurídica, pela “[...] ausência de norma clara, legítima e eficaz, sem parâmetros seguros para que se alcance a solução de uma eventual controvérsia”.⁴

Com o surgimento das técnicas de reprodução assistida, as pessoas não mais são frutos exclusivamente de uma relação sexual entre um homem e uma mulher. Bancos de sêmen, fecundação in vitro, gestação por substituição fez pluralizarem os vínculos parentais. Estas técnicas, que surgiram nos anos 1980, foram inicialmente projetadas para casais heterossexuais inférteis, entretanto, passaram a ser utilizadas por outros grupos sociais a partir da abertura de novas possibilidades de constituição familiar.⁵

O Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) autorizou o uso das técnicas de procriação assistida aos parceiros homossexuais regulamentando o registro dos filhos havidos destas relações.⁶ Assim, caso os parceiros sejam casados, vivam em união estável ou comprovem terem se submetido às técnicas de reprodução assistida, é o que basta para procederem ao registro da dupla maternidade ou paternidade.

De acordo com o referido provimento, o conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida.

Ocorre que o acesso a estas técnicas envolve um custo financeiro que muitos não alcançam e o que se verifica é que a vulnerabilidade econômica acaba exercendo influência sobre quem terá a oportunidade de concretizar o projeto parental por meio do nascimento de filhos.

Destaca-se que o SUS instituiu a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e oferece gratuitamente o serviço de reprodução humana assistida,

⁴ RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; SÁ, Maria de Fátima Freire de. A gestação de substituição no Brasil: normatividade avançada e possibilidade de aprimoramento. In: *Congresso Nacional do Conpedi*, 25, 2016, Florianópolis. *Anais [...]*. Florianópolis, 2016, p. 70.

⁵ WATARI, Fernanda Lye. *Maternidade monoparental eletiva: a construção de projetos de filiação por meio de tecnologias reprodutivas*. 2021. Dissertação (Mestrado em Medicina Preventiva) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

⁶ BRASIL. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. *Diário Oficial da República Federativa*. Brasília: CNJ, 2017.

mas, para início do tratamento, é preciso obedecer à ordem de chegada e fila de espera, o que pode retardar a concretização do projeto parental.⁷

Neste contexto, muitos casais, incluindo os transexuais, têm recorrido à inseminação caseira para gerar seus filhos, apesar da ausência de regulamentação específica para essa prática. A falta de regulamentação não apenas gera insegurança jurídica e riscos à saúde, mas também acentua as desigualdades socioeconômicas. Casais economicamente vulneráveis enfrentam dificuldades adicionais, pois não possuem recursos para arcar com os altos custos das clínicas de reprodução assistida. Isso resulta em uma violação do princípio da equidade, uma vez que esses casais são forçados a recorrer a métodos menos seguros e não regulamentados, comprometendo sua segurança e a de seus futuros filhos. A ausência de acesso equitativo às técnicas de reprodução assistida perpetua a marginalização e dificulta a realização do direito fundamental de planejar e constituir uma família com dignidade e segurança.

3. Os efeitos da utilização da inseminação caseira como alternativa para concretização do projeto de família

A inseminação artificial caseira tem se tornado uma prática cada vez mais comum entre pessoas que buscam alternativas para a reprodução assistida, especialmente aquelas que não têm condições financeiras para custear tratamentos em clínicas especializadas. Este método é visto como uma solução para homens inférteis, casais homossexuais, transexuais e mulheres que desejam engravidar de forma independente. No entanto, essa prática levanta importantes questões jurídicas e de saúde que precisam ser discutidas e regulamentadas adequadamente.

A inseminação caseira surge como um outro lugar que está entre a clínica e a autonomia, os grupos online aparecem como espaços de auto regulação para tais práticas e as tentantes e doadores como sujeitos de posicionalidades variadas que encontram na IC uma possibilidade de realizarem seus planejamentos, seja por impossibilidade de acesso às clínicas ou porque as prática de IC respondem melhor ao projeto de vida dessas pessoas.⁸

⁷ BRASIL. Portaria nº 426, de 22 de março de 2005. Institui, no âmbito do SUS, a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa*. Brasília: Ministério da Saúde, 2005.

⁸ FELIPE, Mariana Gonçalves; TAMANINI, Marlene. Inseminação caseira e a construção de projetos lesboparentais no Brasil. *Revista Nanduty*, Dourados, v. 8, n. 12, p. 18-44, dez. 2020, p. 22.

Esta técnica, também chamada de autoinseminação, consiste na coleta e implantação do sêmen com o auxílio de uma seringa ou aplicador sem a assistência de um profissional de saúde.

Embora não seja vedada expressamente, a inseminação caseira pode gerar diversas inseguranças sob os aspectos de saúde e jurídicos. No que diz respeito à saúde, os principais riscos incluem infecções, devido à falta de esterilidade nos procedimentos e materiais utilizados; a qualidade do sêmen, que pode estar comprometida, aumentando o risco de transmissão de doenças sexualmente transmissíveis (DSTs) e outras condições genéticas, complicações médicas que podem ocorrer sem a orientação adequada e a falta de suporte médico imediato em caso de problemas durante o processo.

As normas éticas do Conselho Federal de Medicina (CFM) para a inseminação artificial são rigorosas, incluindo controle de doenças e anonimato dos doadores. No entanto, a inseminação caseira, por não ser regulamentada, viola várias dessas disposições, apresentando riscos adicionais para a saúde das receptoras e dos futuros filhos. A resolução do CFM estabelece idade máxima para doadores e receptoras, assim como a obrigatoriedade de exames médicos para prevenir a transmissão de doenças. Na inseminação caseira, essas normas não são seguidas, expondo os envolvidos a sérios riscos de saúde.

Sob o ponto de vista jurídico, a inseminação caseira levanta importantes questões sobre o conceito de família e os direitos dos doadores e receptoras. É essencial a criação de uma legislação específica para regulamentar a prática, protegendo a saúde pública e os direitos das crianças concebidas por esse método. Sem uma regulamentação adequada, a prática pode perpetuar riscos sanitários e jurídicos, prejudicando as famílias envolvidas.

As famílias que recorrem à inseminação caseira frequentemente enfrentam insegurança jurídica, pois a falta de regulamentação pode resultar em disputas sobre a paternidade, responsabilidades financeiras e direitos de visitação.

A regulamentação da inseminação caseira também deve abordar a questão da anonimidade dos doadores e o direito das crianças em conhecer sua ascendência genética. Enquanto o anonimato dos doadores é protegido nas práticas de inseminação artificial regulamentadas, na inseminação caseira esse anonimato muitas vezes não é mantido, o que pode levar a complicações legais e emocionais no futuro. As crianças

concebidas por inseminação caseira têm o direito de conhecer sua origem genética, o que deve ser equilibrado com os direitos dos doadores à privacidade.

Há riscos ainda relacionados ao reconhecimento de paternidade, podendo levar a disputas legais, especialmente em casos de doação de sêmen não anônima. Também há questões sobre os direitos do doador, como a possibilidade de disputas sobre responsabilidades financeiras e direitos de visita.

Além disso, a inseminação caseira pode gerar diversos problemas para o registro civil da criança gerada por esta técnica devido à falta de regulamentação clara e procedimentos formais. O maior deles é a ausência de documentação oficial, que é comum em clínicas de reprodução assistida, inviabilizando a comprovação do procedimento e por consequência o registro de nascimento.

Por fim, a inseminação caseira deve ser vista como uma questão de saúde pública. Sem os devidos controles e regulamentações, a prática pode resultar na propagação de doenças graves e criar uma carga adicional para o sistema de saúde. A criação de uma legislação clara e abrangente é crucial para garantir que todos os envolvidos na inseminação caseira sejam protegidos e que seus direitos sejam respeitados.

A integração de esforços entre juristas, médicos e legisladores é fundamental para criar um ambiente seguro e justo para a prática da inseminação caseira. A proteção da saúde pública, a garantia de direitos equitativos e a promoção da segurança jurídica são objetivos essenciais que devem ser alcançados através de uma regulamentação eficaz e abrangente. Somente assim será possível assegurar que todas as famílias, independentemente de sua composição, possam exercer plenamente seu direito à procriação com dignidade e segurança.

4. Do reconhecimento da paternidade transmasculina não-biológica

O planejamento familiar é uma garantia constitucional prevista no artigo 226, §7º, da Constituição, sendo de livre decisão do casal. No que se refere à reprodução assistida, o Código Civil traz seu regramento no artigo 1.597, que estabelece a presunção de que os filhos gerados por essas técnicas são filhos do marido da mãe, prevendo algumas dessas técnicas de reprodução assistida. No entanto, o legislador não contemplou todas as possibilidades, resultando em impropriedades e lacunas no tema.

Essas lacunas no Código Civil são especialmente evidentes em relação à inseminação caseira, que carece de regulamentação específica. A falta de regramento pode gerar problemas na caracterização da filiação, criando incertezas jurídicas para as famílias que optam por essa técnica.

Portanto, é essencial discutir as incompletudes do Código Civil no que diz respeito à reprodução assistida e abordar a inseminação caseira. A ausência de uma regulamentação clara sobre a inseminação caseira pode resultar em dificuldades na definição da filiação, o que destaca a necessidade de atualizações legislativas para abranger todas as possibilidades de reprodução, garantindo segurança jurídica para todas as famílias.

Vamos analisar o caso dos pais trans não biológicos, ou seja, homens trans que assumem a paternidade de uma criança sem terem contribuído geneticamente para sua concepção. Esse termo destaca tanto sua identidade de gênero quanto seu papel parental, independentemente da contribuição biológica. Aqui, daremos enfoque na situação em que essa paternidade é assumida devido à inseminação caseira realizada por sua parceira.

Desse modo, se um casal formado por uma mulher cis e um homem trans (biologicamente duas mulheres) utiliza a técnica de inseminação caseira, casados ou em união estável, existe a possibilidade de o registro de nascimento da criança ser realizado de maneira a contornar a legislação registral e penal. Isso ocorre porque, em relação ao registro civil, no que se refere à maneira como a filiação é estabelecida e reconhecida legalmente, a maternidade é certa e a paternidade é declarada.

A maternidade é considerada certa porque a mãe biológica é a mulher que dá à luz a criança. Esse fato é facilmente comprovado e registrado, uma vez que o parto é um evento físico e visível, normalmente assistido por profissionais de saúde que registram o nascimento. Portanto, a identidade da mãe é inquestionável e automaticamente reconhecida no registro civil.

Por outro lado, a paternidade é declarada porque, ao contrário da maternidade, não é sempre imediatamente óbvia. A paternidade pode ser estabelecida de várias maneiras, dependendo da situação conjugal dos pais e das leis vigentes. Desse modo, se a mãe é casada, o marido é presumido como pai da criança, conforme estabelecido pelo Código Civil Brasileiro. Esta presunção é automática e não requer uma declaração adicional, a menos que haja uma contestação.

Em casos em que os pais não são casados, o pai pode declarar a paternidade voluntariamente no momento do registro civil. Essa declaração pode ser feita na presença de um oficial de registro civil, reconhecendo formalmente a criança como seu filho.

Inobstante, se a paternidade não é voluntariamente reconhecida, pode ser necessário recorrer a um processo judicial para estabelecer a filiação. Testes de DNA e outras evidências podem ser usados para provar a paternidade em tribunal.

Na inseminação caseira, a situação pode se tornar mais complexa. A maternidade continua sendo certa, pois é fácil identificar a mulher que deu à luz. No entanto, a paternidade pode não ser automaticamente declarada, especialmente se o doador de sêmen não estiver presente para reconhecer a paternidade ou se houver acordos pré-estabelecidos que excluam o doador de quaisquer responsabilidades parentais.

Em suma, até o momento, a ciência genética indica que todas as pessoas são filhas de uma mulher, geradas no ventre de uma pessoa do sexo feminino. A expressão latina *mater semper certa est* reflete isso: a mãe é sempre certa. Assim, o registro de nascimento será feito em nome da mulher indicada na Declaração de Nascido Vivo (DNV).

Além disso, o marido pode registrar o filho como seu sem a presença da esposa, bastando comparecer ao cartório com a certidão de casamento e a DNV fornecida pela maternidade. A presunção de paternidade é assegurada pelo casamento, conforme o artigo 1.597 do Código Civil, que estabelece que se presumem concebidos na constância do casamento os filhos nascidos nas condições ali descritas.

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Pelo exposto, é possível compreender que um homem trans casado poderá registrar como seu um filho gerado por sua esposa através de inseminação caseira e registrá-lo sem que o registrador civil tenha ciência de sua condição. Isto se dá precisamente em razão do sigilo obrigatório em torno da alteração de prenome e gênero de pessoas trans, que é uma questão central no reconhecimento e respeito à identidade de gênero.

[...] o sexo é um elemento que qualifica e integra a situação do sujeito, influenciando sobre o concreto regulamento jurídico, principalmente no que concerne ao efetivo exercício dos direitos e dos deveres. Nesta perspectiva, o transexualismo não pode e não deve constituir um pretexto para impor tratamentos discriminatórios.⁹

Reconhecendo a importância dessas mudanças para a dignidade e integridade das pessoas trans, em nosso país foi implementada legislação que garante o direito à alteração desses dados nos assentos de nascimento, conferindo às pessoas a partir de 18 (dezoito) anos de idade completos e com plena capacidade jurídica, a possibilidade de requerer esta mudança pela via extrajudicial, diretamente nos cartórios de registro civil (art. 516 do Provimento nº 149/2023), assegurando ainda a natureza sigilosa da modificação, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões expedidas.¹⁰

É grave, porém, a omissão dessa informação posto que o artigo 242 do Código Penal tipifica como crime o ato de registrar como seu o filho de outra pessoa, esconder ou trocar recém-nascido, alterando seu estado civil. A pena prevista é de 2 a 6 anos de reclusão. Essa legislação visa garantir a autenticidade dos registros civis e proteger os direitos da criança.

Quem incorre no crime tipificado no dispositivo legal acima pratica a chamada adoção à brasileira ou também designada de simulada, que nada mais é do que registrar como filho aquele que não o é. O “adotante” almeja, com esse ato, o mesmo resultado que obteria com a adoção, isto é, trazer para dentro de seu lar, na qualidade de filho, pessoa que muitas vezes lhe é estranha, sem que tenha de passar pelas etapas do processo judicial de adoção.¹¹

⁹ PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 820.

¹⁰ BRASIL. Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. *Diário Oficial da República Federativa*. Brasília: CNJ, 2023.

¹¹ GOZZO, Débora. A anulação do registro na adoção “à brasileira” e a dignidade do adotado. *Revista Direitos Humanos Fundamentais*, Osasco, v. 5, n. 5, p. 11-21, 2005.

A atribuição da paternidade a homens trans, cujo filho foi gerado por sua parceira através de inseminação caseira, enfrenta desafios legais significativos. Este método pode ser considerado uma modalidade de adoção à brasileira, o que pode criminalizar o homem trans que optou por essa alternativa devido à sua situação econômica precária e à falta de acesso equitativo às técnicas de reprodução assistida garantidas pelo Estado.

A legislação brasileira ainda é baseada em uma visão heterocisnormativa da família, sem soluções claras para esses casos. Isso cria dificuldades para o reconhecimento legal dos vínculos paterno-filiais entre homens trans e suas proles geradas por inseminação caseira.

Para resolver essa lacuna, é necessário considerar algumas possíveis soluções. Primeiramente, a revisão legislativa poderia atualizar as leis para reconhecer explicitamente a paternidade de homens trans, independentemente da forma de concepção. Além disso, precedentes judiciais poderiam ser estabelecidos, reconhecendo a paternidade de homens trans em casos de inseminação caseira, criando assim uma base para futuras decisões. Também é importante que haja diretrizes administrativas claras para cartórios e órgãos de registro civil sobre como proceder nesses casos, garantindo o reconhecimento adequado dos direitos de todos os envolvidos. Por fim, campanhas de conscientização podem promover a compreensão e aceitação das diversas formas de família, influenciando mudanças nas práticas jurídicas e sociais.

Em conclusão, a atribuição da paternidade a homens trans é uma questão complexa que requer uma abordagem cuidadosa e inclusiva. Embora a legislação atual não ofereça soluções claras, é crucial continuar o diálogo e promover mudanças que reconheçam e protejam os direitos de todas as famílias, independentemente de sua composição.

5. Conclusão

A atribuição da paternidade transmasculina não biológica é um desafio jurídico significativo que revela lacunas na legislação brasileira. A pesquisa destacou a importância dos direitos reprodutivos e da saúde, assim como a necessidade de acesso equitativo às técnicas de reprodução assistida para todos os cidadãos, como um direito fundamental que promove a dignidade humana e a equidade social.

A prática da inseminação caseira, embora seja uma alternativa viável para muitos, apresenta riscos à saúde e complicações jurídicas devido à falta de regulamentação

específica. A ausência de documentação formal e a insegurança jurídica geram dificuldades no reconhecimento de paternidade no registro civil das crianças concebidas por esta técnica.

Os homens trans que assumem a paternidade de crianças geradas por inseminação caseira enfrentam obstáculos adicionais devido à visão heterocisnormativa presente na legislação atual. A falta de soluções claras para esses casos cria incertezas jurídicas, dificultando o reconhecimento legal dos vínculos paterno-filiais.

É imperativo que a legislação brasileira seja atualizada para reconhecer explicitamente a paternidade transmasculina não biológica, independentemente da forma de concepção. Revisões legislativas e a criação de precedentes judiciais são passos fundamentais para garantir que todas as famílias, independentemente de sua composição, tenham seus direitos protegidos e reconhecidos. Além disso, diretrizes administrativas claras para cartórios e órgãos de registro civil são necessárias para assegurar procedimentos adequados e justos.

A promoção de campanhas de conscientização pode ajudar a fomentar a aceitação das diversas formas de família e influenciar mudanças nas práticas jurídicas e sociais. O diálogo contínuo e a promoção de mudanças legislativas são essenciais para garantir que os direitos das famílias trans sejam respeitados e protegidos, reafirmando o compromisso do Estado com a dignidade e o respeito à diversidade.

Em conclusão, a segurança jurídica e a proteção dos direitos das famílias formadas por pais trans não biológicos exigem uma abordagem cuidadosa e inclusiva. A atualização da legislação e a criação de políticas públicas inclusivas são essenciais para promover a igualdade e a justiça para todas as famílias, assegurando que nenhum indivíduo seja discriminado ou privado de seus direitos devido à sua identidade de gênero ou orientação sexual.

Referências

AMARO, Mylene Manfrinato dos Reis; CARDIN, Valéria Silva Galdino; STURZA, Janaína Machado. A biopolítica sobre os corpos inférteis e/ou estéreis na reprodução humana assistida. *Civilistica.com*, a. 13. n. 1, 2024.

FELIPE, Mariana Gonçalves; TAMANINI, Marlene. Inseminação caseira e a construção de projetos lesboparentais no Brasil. *Revista Nanduty*, Dourados, v. 8, n. 12, p. 18-44, dez. 2020.

GOZZO, Débora. A anulação do registro na adoção “à brasileira” e a dignidade do adotado. *Revista Direitos Humanos Fundamentais*, Osasco, v. 5, n. 5, p. 11-21, 2005.

PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; SÁ, Maria de Fátima Freire de. A gestação de substituição no Brasil: normatividade avançada e possibilidade de aprimoramento. In: *Congresso Nacional do Conpedi*, 25., 2016, Florianópolis. *Anais [...]*. Florianópolis, 2016.

WATARI, Fernanda Lye. *Maternidade monoparental eletiva: a construção de projetos de filiação por meio de tecnologias reprodutivas*. 2021. Dissertação (Mestrado em Medicina Preventiva) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

Como citar:

ANDRADE, Jacqueline Maria Soares de; TASSIGNY, Mônica Mota. Os desafios jurídicos do reconhecimento da paternidade transmasculina não biológica. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 13, n. 3, 2024. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:

20.6.2024

Aprovado em:

28.10.2024